



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035577-57.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Benicio da Silva Beline e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4334-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1035577-57.2023.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: BENICIO DA SILVA BELINE

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 361/367) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alega o agravante, em síntese, que houve violação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, pois apresenta redução da capacidade para o trabalho, tendo em vista diminuição da produtividade diante de limitações.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o obreiro, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

E não se há de confundir "lesão mínima" com "incapacidade mínima", pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Não se trata, pois de considerar a lesão, em si mesma, como quer o apelante, mas sim a incapacidade nenhuma que dela decorre ante a ausência de prejuízo funcional - o que obviamente afasta a concessão de qualquer benefício na seara infortunistica.

Ressalte-se, ainda, que a legislação acidentária não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

indeniza deformidade e, sequer, eventual risco de surgimento ou agravamento de determinada lesão, mas, apenas, e tão somente, a efetiva e atual redução do potencial laboral da parte segurada, em qualquer grau.

Isso porque, a legislação acidentária hodierna apresenta, como uma de suas principais características, em contraste com a anterior (que previa indenização tarifada e tabelada, conforme a perda anatômica da parte autora e independente de eventuais reflexos na sua capacidade laboral) o fato de indenizar a incapacidade laboral e não a lesão ou doença ocupacional em si.

Indeniza-se, pois, (aliás, desde a Lei nº 6.367/76) a incapacidade para determinada atividade específica, ou seja, para o labor efetivamente exercido pelo obreiro, e não para todo e qualquer trabalho e nem toda e qualquer redução de movimento ou de capacidade física. (fls. 329/330).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)